

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E PELA MESA DIRETORA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2023

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar direitos às Deputadas Federais gestantes.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS E LUISA CANZIANI

Relator: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 31, de 2023, de autoria das ilustres Deputadas SORAYA SANTOS E LUISA CANZIANI, assegura às Deputadas Federais gestantes, a partir da trigésima semana de gestação ou mediante a apresentação de atestado médico, direito a registrar a presença e a participar das deliberações no Plenário e nas Comissões de forma remota, na forma de Ato da Mesa.

Igual direito se aplicaria quando do regresso das Deputadas do gozo de licença à gestante até o prazo de cento e oitenta dias consecutivos após o início daquela licença.

De acordo com a proposta, as parlamentares às quais for assegurado o direito terão a prerrogativa de participarem de maneira plena nas reuniões deliberativas ou não deliberativas, por áudio e vídeo, mediante a utilização de plataformas de videoconferência.

Na justificação, as parlamentares argumentam que não existe uma norma que ampare as Deputadas Federais gestantes, notadamente a



partir da 30ª semana de gestação, quando as viagens de avião requerem inúmeras precauções.

Ademais, aduzem que o projeto caminha “no sentido de permitir que as Deputadas Federais possam gozar a licença à gestante pelo período de cento e vinte dias, sem a convocação da suplência, e, nos sessenta dias seguintes, possam registrar sua presença e participar das deliberações parlamentares de forma remota, permitindo-se, assim, um resguardo de cento e oitenta dias”.

A Presidência da Câmara dos Deputados exarou despacho encaminhando a proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Posteriormente, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 524/23, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que possa macular os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, estando o Projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, a iniciativa do Projeto de Resolução é digna de elogios. Com efeito, a medida é imprescindível para que a maternidade não



constitua empecilho intransponível ao trabalho parlamentar, permitindo-se que, exatamente no período mais crítico da gestação, as parlamentares possam exercer seu nobre múnus de forma remota, o que já se demonstrou mais que viável.

A proteção à maternidade encontra-se presente no ordenamento das grandes democracias e, não à toa, a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece o direito à licença maternidade remunerada, uma vez que o período correspondente, além de proporcionar o aleitamento materno, é essencial para o bem-estar físico e mental da mãe.

Como se vê, a proposição caminha ao encontro das diretrizes fundamentais que regem o tema, prestando valioso serviço à família brasileira. Ademais, a proposta dá concretude ao art. 6º da Constituição da República, segundo o qual é direito social “a proteção à maternidade e à infância”.

Por fim, observa-se que a iniciativa, ao propiciar a deliberação remota à parlamentar gestante, homenageia, em última análise, o próprio princípio democrático, calcado na soberania popular, garantindo às representantes do povo brasileiro o exercício de suas funções ainda que durante o período gestacional.

De resto, durante a discussão da matéria, foram sugeridas alterações pontuais em outros dispositivos regimentais, de modo a aumentar de quinze para vinte o número de Vice-Líderes do Governo e compatibilizar o art. 139 com a nova redação trazida pela Resolução nº 1 de 2023 ao artigo 34, II, que aumentou de três para quatro o número máximo de comissões a se pronunciarem quanto ao mérito de proposição. Ambas as previsões são relevantes, a primeira por otimizar as atividades da Liderança do Governo e a segunda por harmonizar o texto do Regimento Interno, e por isso foram acolhidas e incorporadas no substitutivo.

Ante o exposto, **pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 31, de 2023 e do substitutivo que ora apresentamos.**



Pela Mesa Diretora, quanto ao mérito da proposição, somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 31, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Maria do Rosário – PT/RS
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 31, DE 2023.

(Da Sra. Deputada Maria do Rosário)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar direitos às Deputadas Federais gestantes, aumentar de quinze para vinte o número de Vice-Líderes do Governo e adequar a redação do inciso V do art. 139 à nova redação do art. 34, inciso II.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de vinte Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10”. (NR)

“Art. 139.”

V – nenhuma proposição será distribuída a mais de quatro Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, inciso II;

.....” (NR)

“Art. 227-A. As Deputadas Federais gestantes, a partir da trigésima semana de gestação ou mediante a apresentação de atestado médico, terão direito à participação plena nas reuniões e nas sessões deliberativas e não deliberativas, por áudio e vídeo, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, além de poderem registrar presença e votar as matérias constantes na ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões de forma remota, na forma de Ato da Mesa.



Parágrafo único. Aplica-se o direito previsto no caput às Deputadas Federais que regressarem do gozo de licença à gestante até o prazo de cento e oitenta dias consecutivos após o início dessa licença.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Maria do Rosário – PT/RS
Relatora

